



PROCESSO:	01295/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68 – Prefeito Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00 – Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.889.701,07
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 4130/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00086/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria solicitou a municipalidade documentos com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, através do Ofício nº 01/2018/TCERO (ID 725568), tendo sido reiterado outras duas vezes conforme ofício 02/2018/TCER e 03/2018/TCER (ID 725569 e 725570).



1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no município de São Felipe do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.

Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.



Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar conta com uma frota de 13 veículos, sendo 3 da frota terceirizada e 10 da frota própria e atende 822 alunos, distribuídos em 5 escolas, rurais e urbanas, sendo 3 urbanas e 2 rurais.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas através de solicitação ao gestor por meio do Ofício de Requisição n. 01/2018/TCER (ID725568) solicitando do controlador documentos que comprovassem o cumprimento das citadas determinações.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão n. APL-TC 00086/17.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos transferidos pelo Estado (R\$ 661.499,00) e os recursos federais (R\$ 3.228.202,07), nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$ 3.889.701,07.



1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao Acórdão n. APL-TC 00086/17, Processo nº. 4130/16, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Item II, 4.1.1.) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação foi atendida podendo ser comprovado através do projeto, termo básico, cotações e licitações, entretanto, em análise à documentação apresentada (ID 725592), não foi possível identificar estudo no qual fundamentasse a escolha da Administração pela forma de prestação do serviço. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

- b) (Item II, 4.1.2.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

c) (Item II, 4.1.3.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos); e (b) o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

d) (Item II, 4.1.4.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

e) (Item II, 4.1.5.) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte



escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que o cumprimento da determinação poderia ser comprovado através do documento "Relatório de matrículas da zona rural", entretanto, esse documento não foi enviado ao Tribunal. Em essência a simples informação de matrículas não seria suficiente para comprovar a determinação. Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

f) (Item II, 4.1.6.) Discipline, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado diretrizes para fiscalização do transporte escolar, definindo pelo menos quem serão os agentes responsáveis, as atribuições relacionadas à fiscalização e a periodicidade em que se deve fiscalizar a execução do transporte escolar.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em andamento e menciona o Ofício 391/SEMECE (ID 725598) e a Lei Municipal n. 742/2018(ID 725602), entretanto, tais documentos apenas versam sobre a criação do cargo de coordenador de transporte e não define as atribuições e os agentes relacionados à fiscalização do Transporte Escolar. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

g) (Item II, 4.1.7.) Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços, veículos, condutores e monitores; (b) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração, escolas e veículos do transporte escolar; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) rotina de controle nas escolar quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários; [numeração do item do acórdão])
[descrição do item].



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está atendida e menciona o documento: "Boletins Diários de Transporte - BDT", entretanto, o referido documento não foi enviado a este tribunal, bem como não foi apresentado nenhum outro argumento a fim de comprovar o cumprimento da determinação. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

h) (Item II, 4.1.8.) Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O jurisdicionado menciona o Ofício 391/SEMECE (ID 725598) e a Lei Municipal n. 742/2018 (ID 725602), entretanto, os documentos apenas criam o cargo de coordenador de transporte, não definindo as diretrizes para realização do acompanhamento e fiscalização do Transporte Escolar, bem como para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

i) (Item II, 4.1.9.) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

j) (Item II, 4.1.10.) Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a (a) regularização das situações identificadas (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação foi atendida conforme a planilha de itinerários (ID 725614) e laudos do Detran, entretanto, a documentação apresentada não comprova o atendimento da determinação em vista de que com relação a letra "a" os laudos do Detran poderiam comprovar, só que estes não foram enviados; com relação a letra "b" a simples informação dos itinerários não é suficiente para comprovar que exista um controle da administração no qual possa ser verificado a relação atualizada de veículos, condutores e monitores; já com relação a letra "c" e "d", não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar o cumprimento desses itens, como em relatórios de auditoria da Controladoria. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

k) (Item II, 4.1.11.) Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que é possível constatar a determinação através dos laudos do DETRAN, entretanto, estes não foram enviados a este Tribunal. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.



l) (Item II, 4.1.12.) Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O jurisdicionado afirma que a determinação está em andamento e menciona a Lei 742/2018 (ID 725602), entretanto, o referido documento somente cria o cargo de coordenador de transportes e não se refere em nenhum momento a inclusão de monitores nos itinerários. Diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

m) (Item II, 4.1.13.) Determine à Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em "andamento" e menciona o documento "Relatório das ações tomadas pelo controle", entretanto, o documento não foi enviado a este Tribunal. Desta forma, como não vislumbramos manifestação da controladoria a fim de relatar ao gestor e ao TCERO o atendimento ou não das determinações ou, pelo menos, a correção ou não das situações irregulares identificadas, concluímos que a determinação não foi atendida.

n) (Item II, 4.2.1.) Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: A Administração informa que a recomendação foi atendida e menciona o documento "Cronograma de Vistoria da Secretaria juntamente ao DETRAN (CIRETRAN)", porém, o referido documento não foi enviado a este Tribunal, bem como nenhum outro argumento foi apresentado, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

o) (Item II, 4.2.2.) Adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolares por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da recomendação. Desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

p) (Item II, 4.2.3.) Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou documentos que comprovem o atendimento da recomendação. Desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

q) (Item II, 4.2.4.) Promova a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a recomendação está em "andamento" e menciona o documento "Relatório de pesquisa de satisfação de pais e alunos", entretanto o documento não foi



enviado a este Tribunal e não foi apresentado outro argumento que pudesse comprovar o cumprimento da determinação, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

r) (Item II, 4.2.5.) Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informa que a determinação está em "andamento" e menciona o documento "Ofício ao CIRETRAN solicitando palestras", entretanto, o documento não foi enviado a este Tribunal e não foi apresentado outro argumento que pudesse comprovar o cumprimento da recomendação, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Acórdão n. APL-TC 00086/17 e,

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Lei Municipal 742/2018 (ID 725602);

- Ofício 391/SEMECE (ID 725598);

- Avisos de licitações/Projeto Básico/Termo de referência/Convênio 122/PGE-2017 (ID 725592);

- Tabela de itinerários (ID 725614).

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 01/01/2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

b) **Nome: Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00**

Cargo: Controlador do Município



Período de exercício: a partir de 02/01/2017.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que a Controladora realizasse o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de avaliar os controles existentes contribuiu para o não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, a controladora não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com a correção dos problemas identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00086/17 demonstrou que a Administração não atendeu nenhum dos itens do Acórdão, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Felipe do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações:



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcicrênio da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68, Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1, e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00, Controlador com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo - Mat. 545
Membro de equipe de auditoria

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de auditoria

Supervisão,

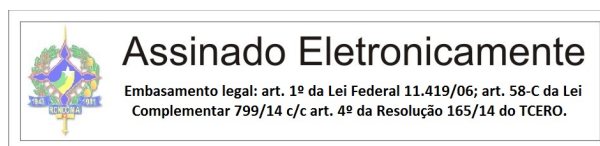
Jorge Eurico de Aguiar
Técnico de Controle Externo - Mat. 230
Supervisor de auditoria

Em, 20 de Maio de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Maio de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO